
RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 18/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e VI, ambos da Constituição Federal; no artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993; e no artigo 58, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais*”;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”, consoante dispõe o art. 6º, XX, LC n. 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal, prevê que a saúde é um direito social, incluído, portanto, entre os direitos e garantias fundamentais, porquanto inserto em seu Título II;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme estabelece o artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197 da Constituição Federal considera que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO que o artigo 200, inciso II, da Constituição Federal preceitua que ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, *caput*, da Lei n. 8.080/90 informa que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso I, “a”, da Lei n. 8.080/90 dispõe que estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de vigilância sanitária;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei n. 8.080/90, se entende por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 17, inciso IV, “b”, da Lei n. 8.080/90 dispõe que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviço de vigilância sanitária;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 12, parágrafo único, da Lei Estadual n. 13.331/2001 – Código Sanitário do Paraná, preceitua que a competência para expedir licença sanitária para os hospitais, bancos de sangue, serviços de terapia renal substitutiva e serviços de radiologia, radioterapia e quimioterapia é do Estado, podendo ser delegada aos municípios através de ato do Secretário Estadual da Saúde;

CONSIDERANDO que, na forma prevista no artigo 63, inciso I, do Código Sanitário do Paraná, constitui infração sanitária a conduta de construir, instalar ou fazer funcionar hospital, posto ou casa de saúde, clínica em geral, casa de repouso, serviço ou unidade de saúde, estabelecimento ou organização afim, que se dedique à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença de órgão sanitário competente, ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes, sob pena de advertência, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa;

CONSIDERANDO, outrossim, que a Resolução Sesa n. 165/2016 estabelece os requisitos de boas práticas para instalação e funcionamento e os critérios para emissão de Licença Sanitária dos Estabelecimentos de Assistência Hospitalar no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Resolução Sesa n. 933/2018 alterou o artigo 3º do Anexo I da Resolução SESA/PR n. 165/2016, que estabelece os requisitos de boas práticas para instalação e funcionamento de Estabelecimentos de Assistência Hospitalar

(EAH) no Estado do Paraná, nos termos dos Anexos I a V da Resolução, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Definir como critério para a emissão de Licença Sanitária aos Estabelecimentos de Assistência Hospitalar (EAH) o cumprimento de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos itens IMPRESCINDÍVEIS (I) aplicáveis às atividades desenvolvidas no EAH, estabelecidos no roteiro de inspeção do Anexo II.";

CONSIDERANDO que nos autos do Procedimento Administrativo de n. MPPR-0032.18.000491-6, desde o ano de 2018, por diversas vezes, foi oportunizado ao Município de Ibema prazo a adoção de providências visando a emissão da licença sanitária para o Hospital Municipal Felicita Sanson Arrozi;

CONSIDERANDO que, conquanto se tenha percebido certa evolução no cumprimento dos itens imprescindíveis, na última vistoria realizada houve retrocesso no cumprimento destes (de 76,1% para 75,8%, e de 75,8% para 70,48%), além de se ter verificado, na última inspeção realizada, a existência de medicamentos vencidos e sem data de validade no local;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** à Prefeita de Ibema, senhora Viviane Comiran, e ao Secretário Municipal de Saúde, senhor Edson Simionato, para que adotem as providências necessárias para cumprimento dos itens imprescindíveis listados no relatório de inspeção n. 57/2022, elaborado pela 10ª Regional de Saúde – Divisão de Vigilância Sanitária, visando a concessão de licença sanitária ao Hospital Municipal Felicita Sanson Arrozi, devendo, após a realização das adequações ou ao final do prazo, o que ocorrer primeiro, convocarem a realização de nova inspeção pela 10ª Regional de Saúde – Divisão de Vigilância Sanitária, a fim de que seja realizada a verificação acerca da possibilidade de emissão da citada licença;

São os termos da Recomendação Administrativa elaborada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, requisitando seja apresentada resposta por escrito no prazo impreterível de **30 (trinta) dias úteis**, sem prejuízo do encaminhamento de eventual documentação comprobatória das providências adotadas.

REQUISITA-SE a publicação da presente Recomendação Administrativa em local adequado, sugerindo o *site* da **Prefeitura Municipal de Ibema**, independentemente do acolhimento de seu teor, a fim de lhe conferir ampla publicidade, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, e artigo 8º, *caput*, da Lei n. 12.527/2011.

O não acatamento do recomendado poderá ensejar o ajuizamento de **ação civil pública de obrigação de fazer, inclusive com pedido liminar, para que seja interditado o Hospital Municipal Felicita Sanson Arrosi até que seja concedida a licença sanitária.**

Catanduvas, 8 de setembro de 2022.

JULYETH ALAMINI DOS SANTOS

Promotora de Justiça